

Trabalho Técnico

Apontamentos sobre o Anteprojeto Do Código De Processo Civil.

Projeto de Lei do Senado 166/2010

Mary Mansoldo¹

Junqueira Sampaio Advogados

Junho de 2010

"A justiça é a verdade em ação."

Joseph Joubert

Sumário. 1. Introdução. 2. Lei 5869 de 1973. 3. Desenvolvimento do anteprojeto. 3.1. Especificação de motivos. 3.2. O Ato do Presidente do Senado Federal – 379/2009. 3.3. Comissão de Juristas. 3.3.1. Os trabalhos da comissão. 3.4. Memorial quantitativo do anteprojeto. 4. O Anteprojeto do Código de Processo Civil. 4.1. Exposição de motivos. Pontos relevantes. 4.1.1. Princípios Constitucionais. 5. Apontamentos. Anteprojeto. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

Resumo. Visa o presente trabalho relatar, em exposição simples e didática, uma análise à redação do anteprojeto do Código de Processo Civil proposta pela comissão. Relata de forma breve a história do Código de Processo Civil de 1973. É apresentado resumidamente o memorial quantitativo dos trabalhos que antecederam a finalização do projeto. E, por fim, expõe-se alguns apontamentos sobre as alterações, inclusões e exclusões observadas no anteprojeto. Não há o objetivo de esgotar o tema, mas, a finalidade de acrescentar aos estudos sobre as futuras inovações.

Palavras-chave. Anteprojeto do código de processo civil. Comissão de Juristas. Memorial quantitativo do anteprojeto. Alterações, inclusões e exclusões no Código de Processo Civil Brasileiro. Princípios constitucionais. Princípio da celeridade. Segurança Jurídica. Projeto de Lei do Senado 166/2010.

¹ Advogada. Graduada pelo Curso de Direito da Universidade Unifenas. Pós-graduanda em Processo Civil. Integrante da equipe do Escritório Junqueira Sampaio Advogados. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/MG. Coordenadora dos Trabalhos da Ouvidoria Eleitoral da OAB/MG.

1. Introdução

Modernizar o Código de Processo Civil, eis um dos objetivos da Comissão de Juristas designada pelo Presidente do Senado, José Sarney. Muitos outros objetivos foram traçados durante a execução do anteprojeto. Como, por exemplo, o alcance da coerência da tramitação e do julgamento dos processos civis, visando, por fim, uma justiça célere.

Sabe-se da importância desse assunto. Uma relevância que deve ser ressaltada, pois, é o Direito Processual o instrumento de atuação do direito material, portanto, possuidor de uma árdua tarefa.

A publicidade, que amplia a legitimidade da proposta, foi intensa, noticiários na televisão, nos jornais, revistas e internet. Além, das Audiências Públicas e pareceres técnicos de órgãos e instituições. Sendo possível à participação da sociedade, engajaram-se nos debates inúmeras pessoas, principalmente, operadores de direito.

O anteprojeto, Projeto de Lei do Senado 166/2010, no momento, encontra-se em tramitação legislativa e muitas emendas podem surgir, mas, certamente, os objetivos primordiais devem prosperar, pois, são os Princípios e as Garantias Constitucionais as bases estruturais desse projeto. Mas, agora, há o desafio político a se vencer. Sabe-se que se trata de um mero anteprojeto de lei. Isso significa que, embora possa ser aprovado no Senado muito rapidamente, ainda é uma incógnita seu futuro na Câmara.

Importa salientar que a Comissão de Juristas se preocupou com a disposição simplificada e organizada do novo CPC.

Foram separados muitos institutos por seções e às junções de outros. Além do mais, foi utilizado uma linguagem simples, de fácil compreensão.

Não se deve esperar um novo código perfeito. Certamente, entende-se que a perfeição, além de ser algo difícil de ser conquistado, senão impossível, surge com a continuidade de várias ações e mudanças. Neste prisma, pode-se entender que um novo passo está sendo dado e muitos outros virão.

Por outro lado, deve-se indagar sobre a adaptação do Poder Judiciário a essas inovações. A indagação se refere, especificamente, à infra-estrutura do judiciário para receber tais inovações de forma satisfatória.

O novo código prioriza o Princípio da Celeridade, da Efetividade, entre tantos outros princípios e Garantias Constitucionais, como a Razoável Duração do processo, bem como o processo sincrético, mas, entende-se que chegado o momento da lei se materializar é primordial que a estrutura judicial esteja preparada e carregada de conhecimento técnico e prático, caso contrário, continuarão tais princípios e garantias em total abstração.

Em outras palavras, importantíssimo se faz a elaboração de novas leis que, realmente, estejam em consonância com a necessidade da sociedade em que serão inseridas e, ainda, que estejam em harmonia com a Constituição Federal. Porém, a mudança não deve abranger apenas a lei escrita que é abstrata, principalmente, tratando-se de um código processual que é um instrumento que deve ser eficiente.

A mudança, também, deve ocorrer na infra-estrutura do Poder Judiciário, não apenas em relação aos números de servidores públicos, mas, na capacitação destes na interpretação e efetivação processual que é determinada no novo código.

Pode-se dizer que, além da capacitação técnica, os servidores públicos devem estar imbuídos pela principiologia como base fundamental. Somente, desta forma, poderão interferir de maneira positiva, tanto no aspecto de construção como na efetivação da nova lei. Somente assim, haverá celeridade com a devida Segurança Jurídica.

Exatamente, pelo acima exposto, não há que se esperar a perfeição da lei escrita, pois, haverá sempre a necessidade de que o conjunto busque a perfeição.

A inovação deve ser parabenizada, principalmente, por não cortar os vínculos positivos com o passado, ou seja, com tudo que lhe deu origem e aprendizado, porém, a inovação deve ir além, deve, pois, alcançar as bases estruturais físicas e humanas do Poder Judiciário. Assim, estar-se-á a trilhar o caminho do aperfeiçoamento.

Por fim, pelo fato do assunto abordado neste trabalho não ter, ainda, pacificação de interpretações, isto por se tratar de um momento inicial de apresentação de propostas, ressalta-se que este trabalho de análise ao texto do anteprojeto do Código de Processo Civil, torna-se sujeito às modificações de entendimentos e interpretações.

2. Lei 5869 de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro

Em 1960, Alfredo Buzaid² foi nomeado pelo Governo Federal para elaborar o Anteprojeto do Código de Processo Civil, o qual acabou sendo apresentado por ele 4 anos depois. O anteprojeto foi revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade e submetido ao Congresso Nacional, posteriormente, sancionado pelo Presidente do Brasil, Emílio Garrastazu Médici, entrando em vigor em 1973 pela Lei 5869.

Agora, a referida Lei caminha próximo de sua revogação. Foram 37 anos de muito trabalho e muitas alterações. Até 1990 o código operou de forma satisfatória, porém, a partir desta década, iniciaram-se sucessivas reformas em seu texto. Com 1220 artigos, foi alterado durante estes anos por mais de 64 normas legais. Tais alterações buscavam adaptações às mudanças da sociedade e ao funcionamento das instituições. Participaram de forma ativa nesse desenvolvimento processual os Ministros: Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Algumas alterações, sem dúvida, auxiliaram o plano de operatividade do sistema, porém, o número excessivo de mudanças comprometeram a forma sistemática do CPC e, por conseqüência, impossibilitando a celeridade processual e gerando questões evitáveis (conflitos desnecessários).

²Alfredo Buzaid (Jaboticabal, 20 de julho de 1914 — São Paulo, 10 de julho de 1991). Jurista Brasileiro. Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, Professor da Faculdade de Direito de São Paulo, nomeado Ministro da Justiça em 1969 e Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Neste aspecto, salienta-se que, para se ter a funcionalidade no processo, se faz necessária a forma sistemática de um código processual. Como bem exposto pelo Ilustre Barbosa Moreira: "*Será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material.*"³

Em síntese, observa-se que o CPC perdeu a sistematicidade em função das inúmeras alterações, ou seja, perdeu a coerência interna e o caráter sistêmico que são fundamentais para a segurança jurídica.

Além do mais, salienta-se que, durante estes 37 anos, ocorreu um grande desenvolvimento teórico, como também a evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário, fatos que motivam a elaboração do anteprojeto de 2010.

³ MOREIRA, Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. Revista de Processo. São Paulo, V. 27 n. 105, p. 183 – 190, jan/mar. 2002, p. 181.

3. Desenvolvimento do Anteprojeto 2010

3.1. Especificação de motivos.

Conforme especificado no anteprojeto, alguns fatores motivaram sua elaboração, vejamos:

3.1.1 Colaboração entre os três poderes;

3.1.2 A necessidade de um sistema processual civil que esteja em harmonia com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Assim, proporcionando a sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados;

3.1.3 A necessidade da simplicidade da linguagem e da ação processual;

3.1.4 A busca pela celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação. Justiça mais efetiva;

3.1.5 Estímulo à inovação, modernização de procedimentos, respeito ao Devido Processo Legal. Forma célere, sensível, simplificada e efetiva;

3.1.6 Necessidade de um "passo à frente", isto sem ocorrer uma ruptura com o passado, ao contrário, sendo preservados os institutos que obtiveram resultados positivos, porém, sendo incluídos outros que buscam alto grau de eficiência;

3.1.7 Necessidade de resolver problemas, isto por ser o processo um método de resolução de conflitos. A busca por um processo mais justo, ou seja, atento às necessidades sociais;

3.1.8 Sem a obsessão de se encontrar uma obra magistral, mas sim, de se criar um código funcional, mas, coerente e harmônico com a Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma coerência substancial, pois, é na lei orgânica que é explícito a promessa de efetivação dos valores invocados pelos princípios constitucionais;

3.1.9 Um processo que permita que o juiz fique mais atento ao mérito da causa.

3.2. O Ato do Presidente do Senado Federal – 379/2009

O Ato 379/2009 foi assinado pelo Presidente do Senado, José Sarney, em 30 de setembro de 2009 e instituiu a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Em seu artigo 1º o Ato determinou o prazo de 180 dias para a apresentação do anteprojeto.

3.3. Comissão de Juristas

A comissão foi formada por juristas com experiência comprovada e, após algumas alterações, a composição se finalizou da seguinte forma:

Presidente
Luiz Fux

Relatora-Geral
Teresa Arruda Alvim Wambier

Membros
Adroaldo Furtado Fabrício
Benedito Cerezzo Pereira Filho
Bruno Dantas

Elpídio Donizetti Nunes
Humberto Theodoro Junior
Jansen Fialho de Almeida
José Miguel Garcia Medina
José Roberto dos Santos Bedaque
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro

Secretários da Comissão
Verônica Maia Baraviera
Designada através do Ato 503/2009, da Presidência do Senado Federal.
Gláucio Ribeiro de Pinho
Designado através do Ato 167/2010, da Presidência do Senado Federal.

O presidente da Comissão, Luiz Fux, por este motivo a nova legislação está sendo conhecida com Código Fux, é ministro do STJ, membro da Corte Especial e professor de Processo Civil. Por sua vez, a relatora, Tereza Arruda Alvim Wambier, é mestre e doutora pela PUC/SP e presidente da IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Os membros da Comissão não receberam nenhuma remuneração pelos trabalhos que foram desenvolvidos. O Senado Federal arcou com todas as despesas logísticas.

3.3.1. Os trabalhos da comissão foram norteados por 5 (cinco) objetivos, sendo estes:

- 1) Manter verdadeira sintonia com a Constituição Federal;
- 2) Criar condições para que o juiz possa proferir decisão estando mais próximo à realidade fática;
- 3) Simplificar, resolvendo problemas;
- 4) Proporcionar maior rendimento a cada processo;
- 5) Mais coesão ao sistema e mais organização.

3.4. Memorial quantitativo do anteprojeto

As Audiências Públicas foram realizadas em 5 regiões do Brasil, especificamente nas seguintes cidades:

- São Paulo
- Rio de Janeiro
- Belo Horizonte
- Curitiba
- Fortaleza
- Brasília
- Manaus
- Porto Alegre

Foram recebidas mais de 260 sugestões pelas Audiências Públicas e 200 proposições apresentadas por outros órgãos e institutos. Foram realizados mais de 13 mil acessos na página da comissão.

4. O Anteprojeto do Código de Processo Civil

O anteprojeto foi entregue, ao Congresso Nacional, em 08 de junho de 2010, contendo 970 artigos (250 artigos a menos do que o código atual) e dividido em 5 (cinco) livros, sendo estes:

- Livro I – Parte Geral;
- Livro II – Do Processo de Conhecimento;
- Livro III – Do Processo de Execução;
- Livro IV - Dos Processos Nos Tribunais E Dos Meios De Impugnação Das Decisões Judiciais.
- Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias.

O Livro I, Parte Geral, proporciona organização ao sistema processual, determina o caminho principiológico a ser seguido, assim, as tipificações posteriores são fundamentadas por uma base estrutural fortalecida.

O Livro IV, Dos Processos Nos Tribunais E Dos Meios De Impugnação Das Decisões Judiciais, ressalta a importância dos recursos e organiza de maneira simplificada a sistemática recursal.

Nos Livros II e III é mantida à clássica diferenciação dos processos de conhecimento e execução.

A tramitação legislativa do anteprojeto ocorrerá, em primeiro momento, no Senado Federal e, em segundo momento, na Câmara dos Deputados.

4.1. Exposição de motivos. Pontos relevantes.

4.1.1. Princípios Constitucionais.

Houve priorização referente à harmonia da Lei Orgânica e a Constituição Federal em relação aos Princípios Constitucionais. Afinal, as normas jurídicas devem atender às garantias constitucionais sem gerar “surpresas”, podendo, desta forma, serem previstas as conseqüências jurídicas das condutas.

Na prática se desenvolveu uma versão processual à luz da CF, ou seja, o modelo constitucional do processo. Apontando-se o processo como assegurado da lei material.

O Livro I, Parte Geral, Título I, denomina-se: *Princípios E Garantias, Normas Processuais, Jurisdição e Ação*, o que, já de início, denota regras concebidas à luz dos princípios constitucionais. Observa-se que o objetivo é a constitucionalização do processo civil. Ou, ainda, a efetivação do processo como uma ferramenta para concretização dos direitos fundamentais.

Modifica-se a forma de trabalhar as normas processuais, pautadas pelos princípios constitucionais. Tudo se organiza de uma forma mais principiológica, o que exige do juiz uma abordagem diferente diante do processo como um todo.

O Princípio do Contraditório é levado às alturas em sua importância, mesmo para um provimento trivial como seria o cancelamento da distribuição do feito sem preparo, que exige ao menos a intimação do advogado da parte prejudicada. Aumentou-se o compromisso com o contraditório, acreditando que decisões melhores gerarão menos recorribilidade.

O Princípio da Publicidade é explícito na previsão de prazo a publicação de acórdão, bem como na obrigação da publicação eletrônica.

O Princípio da Razoável Duração do Processo é percebido na nova sistemática, com a criação do incidente de julgamento de demandas repetitivas. Neste aspecto, objetiva-se que os ditos “tempos mortos” sejam menores, ou seja, a diminuição dos períodos em que nada acontece no processo, pois, o tempo utilizado na solução de um processo será utilizado, também, para as resoluções de outros processos. Representando, também, a tendência da coletivização do processo.

O Princípio da Segurança Jurídica é observado nos estímulos à uniformização da jurisprudência (visando a não fragmentação do sistema, como também à estabilização e a diminuição de números de recursos), pois, as decisões dos Tribunais Superiores moldam o Ordenamento Jurídico e as jurisprudências devem ser razoavelmente estáveis, mantendo-se a segurança jurídica. Observa-se, também, a Resolução de Demandas Repetitivas, no sentido de que se garanta um provimento melhor e mais profundo, assim, o tribunal poderá autorizar a juntada de documentos e a realização de diligências de modo a ampliar a cognição em segunda instância, evitando a prolação de decisões conflitantes para casos que deveriam ter o mesmo desfecho.

O Princípio da Instrumentalidade é traçado na processualística contemporânea que privilegia o conteúdo em detrimento da forma, encontra-se, também, no fato dos Tribunais Superiores poderem apreciar o mérito dos recursos com questões

relevantes, ainda que estes não estejam com os requisitos de admissibilidade preenchidos.

O Princípio da Economia Processual é apresentado na alteração que dispõe, como regra, a natureza dúplice das ações. Com tal alteração foram excluídos alguns procedimentos. Denota-se a objetivação do princípio da Economia processual, bem como, da efetivação da tutela jurisdicional.

O Princípio da isonomia se fundamenta na exposição clara e objetiva da palavra "companheiro" em vários artigos. Portanto, igualdade entre cônjuges e companheiros.

O Princípio da Celeridade, por sua vez, é explícito em toda nova sistemática, para tanto, foram acrescentados poderes e deveres ao juiz, incluindo o dever de promover o andamento célere da causa. Ressaltando-se que não apenas a atividade de cognição deve ser célere, mas, também, a executiva, incluindo-se, obviamente, o cumprimento de sentença.

Outros princípios e garantias que são norteadores da atividade jurisdicional fazem parte desta nova sistemática processual, como o fim social, o bem comum, a dignidade, a razoabilidade, a legalidade, a moralidade, a eficiência, a fundamentação dos julgados e o devido processo legal. Isso significa mais do que uma repetição da Constituição, reflete uma nova forma de pensar o processo. Com isso, o Brasil adere a uma tendência mundial, de que o processo civil deve ser ordenado e disciplinado conforme os valores fundamentais estabelecidos na Constituição.

5. Apontamentos. Anteprojeto.

(Ordem alfabética)

1. Ação declaratória incidental. Falsidade de Documento. Não há mais a ação declaratória incidental de falsidade de documento e nem a incidental de exibição de documentos.

2. Ação de Prestação de contas. Passam a ser os legitimados apenas os que possuem direito de exigir a prestação de contas. Portanto, excluiu-se a possibilidade de propor a ação com o objetivo de apresentar a prestação.

3. Ação Rescisória. A ação rescisória tem sua competência alterada para o mesmo juízo competente para julgar a ação principal. Seu cabimento também é alterado para incluir a possibilidade de manifesta violação a norma jurídica. A incompetência absoluta deixa de ser hipótese de cabimento de ação rescisória.

4. Ações cautelares nominadas. As ações cautelares nominadas foram extintas, substituindo-as pelas disposições gerais da Parte Geral acerca da Tutela de Urgência.

5. Adjudicação. O direito à adjudicação pelo exeqüente e pelos demais interessados pode ser exercido após a tentativa frustrada da primeira arrematação.

6. Advogado. O advogado passa a ter a faculdade de promover, pelo correio, a intimação do advogado da outra parte.

7. Agravo de Instrumento. São recorríveis por agravo de instrumento, com sustentação oral, as decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa e as de antecipação de tutela e recorríveis sem sustentação oral as tutelas liminares cautelares e as decisões proferidas na fase do cumprimento da sentença e no processo de execução extrajudicial.

8. Agravo retido. O agravo retido foi extinto e foi alterado o regime de preclusões (ou seja, a questão que poderia ser argüida neste tipo de recurso, poderá ser questionada em recursos de apelação).

9. Amicus curae. Possibilidade em todos os graus de jurisdição.

10. Aproveitamento do processo. Em relação aos recursos (STF e STJ) deverá ocorrer o aproveitamento do processo de forma plena, ou seja, maior rendimento de cada processo. Assim, os tribunais irão examinar todas as causas de pedir ou remeterão os autos para o Tribunal de segundo grau competente ou remeterão os autos para o primeiro grau caso haja necessidade de produção de provas.

11. Arrematação. Os atos de alienação (arrematação) serão realizados por leilão eletrônico, salvo se as condições da comarca não permitirem a observância do referido procedimento.

12. Atos do Juiz. O juiz pode de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

13. Audiência. Gravação. Incluiu-se que a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

14. Cartas Precatórias e rogatórias. Os atos de comunicação entre juízes (carta precatória e carta rogatória) serão praticados, preferencialmente, por meio eletrônico, telegrama ou telefone.

15. Cartas Rogatórias. As cartas rogatórias ativas e passivas são definidas e tratadas de formas distintas.

16. Causa de pedir e pedido. Tanto o autor como o réu pode modificar a causa de pedir e o pedido até a sentença. Da mesma forma o juiz pode adaptar o procedimento às peculiaridades da causa. Sendo respeitado, em quaisquer dos casos, o princípio do contraditório.

17. Citação. Em processos de execução passa a ser a citação por correio a regra.

18. Citação. Edital. A citação por edital será realizada, em regra, por meio eletrônico.

19. Coisa Julgada. Questões Prejudiciais. Modifica-se a postura para autorizar que a coisa julgada recaia também sobre as questões prejudiciais. Permanecem fora do alcance da coisa julgada as causas de pedir.

20. Competência. Medidas de urgência. O juízo, ainda que incompetente, poderá decretar medidas de urgência para evitar o perecimento de direito.

21. Condição da ação. Retirou-se a possibilidade jurídica do pedido da condição da ação.

22. Conexão. Ampliou-se a interpretação de conexão. Sendo consideradas duas ou mais ações conexas, quando decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias.

23. Contagem de prazo. Na contagem de prazo, de forma contínua, somente serão considerados os dias úteis e são contados em dias. Todavia, os prazos maiores de 30 dias contam-se por meses.

24. Cooperação Jurisdicional Internacional. A parte geral conterà capítulo próprio de cooperação jurisdicional internacional.

25. Cumprimento de sentença. Ultrapassado o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, incidirão honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Findo o procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser aumentado para até 20%, observado, no que couber, o disposto no artigo 20. É necessária a intimação pessoal do réu, por via postal, para incidir a multa prevista no artigo 475-J, na fase de cumprimento de sentença.

26. Decisões de ofício. As matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sempre serão submetidas ao crivo do contraditório antes de decididas.

27. Declinação de Competência. É obrigatória a suscitação do conflito negativo pelo magistrado que receber o processo e não acolher a declinação de competência.

28. Defensoria Pública. A instituição passa a ter uma seção específica na disposição do novo código, bem como, a Advocacia pública.

29. Demandas repetitivas. Criação do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscetível pelas partes ou pelo juiz. Sendo do Tribunal a competência do julgamento. Produz coisa julgada em relação aos processos pendentes, mesmos os supervenientes intentados durante o processamento do incidente. Possuindo efeito suspensivo como exceção e não há reexame necessário. É obrigatória a participação do Ministério Público como fiscal da lei. O Tribunal pode deferir juntada de documentos. O prazo de julgamento é de 12 meses e possui preferência, salvo para os casos de *Habeas Corpus*.

30. Demarcação e Divisão. Escritura pública. Inclui-se a possibilidade da demarcação e a divisão poderem ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados.

31. Depoimento Pessoal da Parte. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na

audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

32. Desconsideração da personalidade jurídica.

Inclusão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do Código Civil, tanto o tradicional como o inverso.

33. Efeito Devolutivo.

Os recursos têm como regra, apenas o efeito devolutivo, podendo o relator, nos casos legais, conceder, a requerimento das partes, efeito suspensivo.

34. Embargos à arrematação.

Foram extintos tais institutos. Sendo a único meio viável, no caso em específico, a ação anulatória.

35. Embargos Declaratórios.

É esclarecido que os Embargos não possuem efeito suspensivo e que somente a intempestividade impede a interrupção do prazo recursal. É disposto que a mera oposição de embargos supre o prequestionamento da matéria recursal. E, ainda, quando considerados meramente protelatórios, levarão à inadmissão de novos embargos e à condenação do recorrente em multa (de até 5% do valor da causa).

36. Embargos de Divergência.

Os embargos de divergência têm um cabimento ampliado. Sendo autorizado para a revisão das decisões que versem sobre a admissibilidade recursal e também no curso das ações de competência originária.

37. Embargos Infringentes.

Foram extintos tais embargos. O relator terá o dever de declarar o voto vencido, isto como parte integrante do processo para fins de pré-questionamento.

38. Estabilização de tutela. Criou-se a estabilização de tutela que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência até que seja eventualmente impugnada.

39. Exceção de incompetência. A exceção de incompetência relativa foi excluída, devendo a questão ser argüida na preliminar de contestação, como já ocorre com a incompetência absoluta.

40. Execução. Não há mais a distinção entre praça e leilão. Como também não há mais a necessidade de duas hastas públicas.

41. Execução de Sentença. A impugnação à execução de sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia em dinheiro não impede o prosseguimento da execução e deve ser formulada por simples petição.

42. Fazenda Pública. Nas obrigações de fazer contra a Fazenda Pública, havendo inadimplemento, o juiz poderá impor multas até o limite correspondente ao valor da obrigação principal, o qual poderá ser seqüestrado (art. 461, §13 do Anteprojeto). O excesso da multa poderá ser revertido para a parte quando o descumprimento for da Fazenda Pública.

43. Fazenda Pública. Honorários. Nas causas que envolvam a Fazenda Pública, os honorários ficarão entre 5% e 10% sobre o valor da condenação ou do da vantagem econômica obtida.

44. Honorários Advocatícios. Os honorários serão fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou do proveito, benefício ou vantagem econômica obtida. Os honorários Advocatícios passam a ter natureza alimentar. Os honorários advocatícios incidem na fase inicial de cumprimento de sentenças.

45. Honorários Advocatícios. Instância Recursal. Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do atual art. 20.

46. Impedimento. Suspeição. Inclui-se parágrafo único que determina que nos casos de impedimento e suspeição, as medidas urgentes serão requeridas ao substituto legal.

47. Incidentes. Os incidentes de incorreção do valor da causa e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita foram excluídos e tais questões deverão ser argüidas como preliminares de contestação.

48. Inquirição das Testemunhas. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

49. Intervenção de terceiro. Passam a ser apenas três as intervenções de terceiro: Chamamento (absorveu a denúncia à lide); Assistência (absorveu a oposição) e *Amicus curae*.

50. Intimação de testemunha. O comparecimento espontâneo da testemunha para depoimento passa a ser a regra e a intimação desta passa a ser a exceção.

51. Inversão do ônus da Prova. A inversão do ônus da prova em processo cuja parte seja beneficiária da justiça gratuita imporá ao Estado arcar com as despesas correspectivas. Mantem-se a diretriz em que o ônus probatório incumbe àquele que alega, porém, o juiz passa a poder distribuir esse ônus segundo as particularidades da causa, mediante decisão fundamentada.

52. Jurisdição Contenciosa. A posse em nome do nascituro e a homologação de penhor legal são incluídas no Livro dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa.

53. Liquidação. As terminologias de liquidação por artigo, arbitramento e cálculo não são utilizadas.

54. Litigância de Má-fé. Aumento da multa para não excedente a 2% (dois por cento).

55. Litisconsórcio. Redefinição do litisconsórcio necessário e unitário, como dispositivos distintos, fundamentando-se nos conceitos da doutrina de Barbosa Moreira e Frederico Marques.

56. Litisconsortes. Os atos de um litisconsorte continuam a não prejudicar o outro, mas passa a poder beneficiar.

57. Litisconsorte Recorrente. Para a interposição do recurso, além dos interesses não serem incompatíveis, é necessário que todos compartilhem a mesma base fática e jurídica.

58. Mediação e conciliação. Haverá audiência de conciliação e a ausência injustificada do réu poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo para a contestação será contado a partir desta audiência. São incluídos artigos que estipulam às regras para os mediadores e conciliadores.

59. Memoriais. Determinou-se o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

60. Ministério Público. Intimação. Excluiu-se o parágrafo que determina que a intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

61. Multa. 475-J. A multa do artigo 475-J incide na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, podendo ser levantada, quando do trânsito em julgado da decisão desfavorável ao executado ou quando pendente agravo contra denegação de recurso especial ou recurso extraordinário.

62. Multas. A exigibilidade das "astreintes" fixadas judicialmente em liminar ou sentença vigora desde o dia em que for configurado o descumprimento. E devem ser depositadas em juízo para liberação na forma prevista no código.

63. Penhora on-line. A penhora on-line (isto é, do bloqueio à efetiva penhora) adstringe-se ao valor do crédito exeqüendo, impondo-se à instituição financeira informar o juízo da efetivação proporcional da constrição, sob as penas da lei.

64. Petição inicial. Algumas medidas, que eram requisitadas ou possíveis no procedimento sumário, passam a ser requisitadas no procedimento ordinário, como o rol de testemunhas e o pedido contraposto que pode ser requerido na contestação. As ações passam a ser dúplices.

65. Prazo. Contestação Embargos de Terceiro. Alterou-se o prazo para 15 dias.

66. Prazo. Das Alegações do Réu. Alterou-se o prazo para o autor ser ouvido e apresentar provas documentais, passa a ser de 15 dias.

67. Prazo. Documento poder de terceiro. Alterou-se para 15 dias o prazo para terceiro responder referente a documento ou a coisa que estiver em seu poder.

68. Prazo. Emenda Petição Inicial. Alterou-se o prazo para a emenda da petição inicial para 15 dias.

69. Prazo. Falsidade de documento. A falsidade de documento passa a ter o prazo de 5 dias para ser suscitada ou, se for o caso, na contestação.

70. Prazo. Juiz. O juiz proferirá os despachos de expediente no prazo de cinco dias, as decisões no prazo de dez dias e as sentenças no prazo de vinte dias.

71. Prazo. Manifestação Autenticidade de Documento. Alterou-se o prazo de manifestação para 05 dias.

72. Prazo. Novo Procurador. No caso de morte de procurador o prazo para a apresentação de novo procurador passa a ser de 15 dias.

73. Prazo. Preparo. Diminuiu-se o prazo para o cancelamento da distribuição do feito, sem preparo, para quinze dias e será precedido de intimação postal ao advogado.

74. Prazos em dobro. Os escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil passam a ter o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

75. Prazos Especiais. A Fazenda Pública e o Ministério Público não possuem mais o prazo em quádruplo para contestar. Mantendo-se o prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública para manifestação nos autos.

76. Prazos Recursais. Unificação dos prazos recursais: 15 dias. Exceção: Embargos de declaração: 5 dias.

77. Prescrição Intercorrente. É regulada a prescrição intercorrente na execução.

78. Prevenção. Unificou-se o fenômeno que gera a prevenção, passando a ser apenas o despacho que ordena a citação. E a ação é considerada proposta assim que a inicial é protocolizada.

79. Procedimento por edital. Criou-se o procedimento por edital (forma de comunicação dos atos processuais aos interessados a intervir). Procedimento adequado à usucapião e a anulação ou substituição de títulos ao portados e genericamente, a quaisquer outros que, por regra de direito material, exijam a citação de interessados incertos.

80. Procedimento sumário. Foi excluída tal disposição específica e alguns de seus institutos foram aproveitados.

81. Procedimentos especiais. Excluídos os seguintes procedimentos especiais contenciosos: Depósito, Anulação e substituição de títulos ao portador, Nunciação de obra nova, Usucapião de terras particulares, Vendas a crédito com reserva de domínio e Ação Monitória.

82. Processo Eletrônico. Tribunais. O Conselho Nacional de Justiça uniformizará o procedimento do processo eletrônico para os Tribunais do país.

83. Provas. Fotografia Digital. Mensagens Eletrônicas. A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, bem como as mensagens eletrônicas, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

84. Publicação de Acórdãos. Previsão de prazo para a publicação de acórdão, sob pena de ser lavrado com base nas notas taquigráficas e sem revisão.

85. Publicidade eletrônica. Incluiu-se parágrafo que determina que deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico a íntegra de qualquer pronunciamento judicial.

86. Reconvenção. O instituto da reconvenção foi excluído. Assim, o réu poderá formular pedidos na própria contestação. Objetivando a simplificação processual.

87. Recurso de Apelação. O juízo de admissibilidade passa a ser exercido apenas no segundo grau, apesar de continuar a ser interposta no primeiro grau. Foi excluída a exigência de recolhimento de caução para interposição de apelação.

88. Recurso. Extinção do processo. Remessa dos autos. Criou-se a regra de que não há mais extinção do processo por decisão de inadmissão de recurso, caso o tribunal destinatário entenda que a competência é de outro tribunal. No caso, o processo deverá ser remetido ao tribunal competente.

89. Recurso Extraordinário. Nos casos em que o Supremo Tribunal Federal entenda que a questão versada no recurso extraordinário é de ordem infraconstitucional impõe-se seja o mesmo remetido ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível, aproveitando-se a impugnação interposta. Por outro lado, nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça entenda que a questão versada no recurso especial é de ordem constitucional, impõe-se a remessa ao Supremo Tribunal Federal que se entender pela competência da primeira Corte, pode, reenviar o recurso ao STJ, também, por decisão irrecorrível.

90. Recursos RE e RESP. O recurso extraordinário e o recurso especial, decididos (acolhidos) com base em uma das causas de pedir ou em uma das razões de defesa permitirão ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das demais matérias, ainda que com relação a elas não tenha havido prequestionamento, *ex officio* ou a requerimento da parte.

91. Rejeição Liminar da Demanda. É exigido que a rejeição liminar observe a jurisprudência dos tribunais superiores, tanto em suas súmulas quanto em julgamentos repetitivos. Preve a rejeição liminar no caso de decadência ou prescrição e não consta exigência de que a causa seja unicamente de direito.

92. Repercussão Geral. No julgamento de repercussão geral (artigo 543-B), ficarão suspensos os processos que estiverem em primeiro grau de jurisdição, nos quais se discuta idêntica controvérsia, por um período que não deverá exceder doze meses. Sobrevindo, durante a suspensão, decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença aplicando a tese firmada.

93. Réu Revel. Inclui-se artigo determinando que ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.

94. Sucessão. Substituição. Inverteram-se tais termos.

95. Sucumbência Recursal. É instituída a Sucumbência Recursal nas hipóteses de recursos manifestamente infundados, como os que contrariam teses firmadas em súmulas dos tribunais superiores, teses fixadas em decisão de mérito de recursos com repercussão geral, recursos repetitivos ou incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como jurisprudência dominante dos tribunais superiores, ainda não sumuladas.

96. Suspensão de Prazo. Final de Ano. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

97. Tempestividades de atos. Inclui-se parágrafo único determinando que não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.

98. Tutelas antecipatórias. Passam a ser dispostas dois tipos de tutelas: de urgência e de evidência. Podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento (de natureza cautelar ou satisfativa). Os requisitos da tutela de urgência são: Evidência da Plausibilidade do direito; Dano irreparável ou de difícil reparação. Em relação à Tutela de evidência, em alguns casos, o requisito de dano irreparável poderá ser dispensado, mantendo-se apenas a plausibilidade.

99. Valor da Causa. Exige-se que o valor da causa, na indenização por dano moral, seja o valor pretendido.

100. Valor. Remessa Necessária. Não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos.

6. Comentários Finais

Quando se inova, cria-se a esperança, a fé. Surge um novo marco para futuras conquistas e, conseqüentemente, para futuras inovações. Torna-se um ciclo interminável de novas ações, novos questionamentos e críticas. Assim se faz a mutação constante de uma evolução.

Após a realização da análise proposta, observa-se que o Novo Código de Processo Civil surge em um momento da retomada da sistematicidade.

O código foi concebido para viabilizar o tratamento das causas repetitivas, surgindo a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência como princípios norteadores da sistemática processual e centros axiológicos da reforma. A dimensão alcançou a coletividade das ações e a organização do judiciário é apresentada de cima para baixo.

O processo como um todo fica mais concentrado e organizado. Tudo se organizando de uma forma mais principiológica, exigindo do juiz uma abordagem diferente diante do processo como um todo.

A manutenção da base teórica, ou seja, o instrumentalismo e a constitucionalização, foi mantida. A trilogia estrutural é a mesma: ação, jurisdição e processo. A Teoria Geral do Processo continua a pautar pela compreensão do processo como relação jurídica. Porém, seguindo a doutrina de Liebman, por escritos posteriores a edição do CPC/73, excluiu-se a possibilidade jurídica das condições da ação.

A fundamentação satisfatória da decisão judicial passa a ser a maior preocupação. Isto representa a prestação da tutela de melhor qualidade. Busca-se a tutela plena e a específica de forma diferenciada.

A simplificação processual ficou explícita. Foram suprimidas diferenciações inúteis ou demasiadamente complexas. Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária foram dispensados do trâmite judiciário e remetidos a procedimentos escriturais. Foram extintos vários procedimentos contenciosos.

Como tendência mundial, o abuso do processo ganha maior relevo como um todo, pois se passa a exigir que o juiz seja mais ativo na condução e punição das partes.

A Apelação retoma seu posto de recurso por excelência e o Agravo de Instrumento atendendo, apenas, aos casos urgentes. Aos embargos manifestamente protelatórios são impostos multa e inadmissão.

A cooperação Jurisdicional Internacional é disposta de forma diferenciada, o que denota uma preparação para o futuro.

Apesar da lei específica, bem atual, sobre o processo eletrônico, o novo CPC reforça a questão, visando a uniformização procedimental, a redução de gastos e a celeridade.

Mantém-se a particularidade brasileira em relação a remuneração dos advogados na condenação em sucumbência da parte vencida.

Fundamental a investidura ao Novo Código, pois, na sociedade em que será inserido, houve uma evolução globalizada. As necessidades são outras. A sobrevivência exige que o Poder Judiciário acompanhe toda esta evolução. O Cidadão Brasileiro tem mais consciência de seus Direitos e Deveres. Sabe reivindicar. Sabe cobrar e almeja a Garantia de seus direitos.

Mas, a efetivação da Justiça com rapidez não deve ofuscar o brilho da Segurança Jurídica. Para tanto, são necessários que os paradigmas e dogmas da estrutura judiciária sejam revistos e superados e que os novos conceitos penetrem as mentes e criem atos e ações coerentes com a nova sistemática processual.

A lei escrita apenas determina quais são as regras e os procedimentos. Há necessidade do preparo humano. A estrutura física deve comportar as alterações impostas. A lei cria vida no caso concreto, a "Justiça é a Verdade em Ação".

Em suma, não devemos cometer o erro de apenas festejar o novo e não acompanhar de perto o nascimento e o desenvolvimento desse novo sistema e, foi justamente por este motivo, que este trabalho de análise foi realizado.

Conclui-se com a esperança de que a nova sistemática processual irá prosperar e o processo se tornará célere e efetivo, respeitando-se a razoável duração do processo e a Segurança Jurídica, retratando, desta forma, a Verdadeira Democracia.

7. Referências Bibliográficas

Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2010. Disponível em:
<<http://novocpc.direitointegral.com/>> Acesso em 01/junho/2010.

BUZAIDE, Alfredo Buzaid. Biografia de Alfredo Buzaide. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Alfredo_Buzaid Acesso em 05/junho/2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988. Atual Constituição Brasileira. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 01/junho/2010.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em 01/junho/2010.

MOREIRA, Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. Revista de Processo. São Paulo, V. 27 n. 105, jan/mar. 2002.